



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600597-90.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600597-90.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MANOELLY ELIETE DOS SANTOS

Representantes do(a) ASSISTENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha relativa às Eleições 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.600,00, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI).
2. O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, diante da persistência de irregularidades, especialmente: (i) omissão de despesa de R\$ 8.600,00, caracterizando RONI; e (ii) extrapolação do limite legal de gastos com alimentação.
3. A sentença acolheu os pareceres técnico e ministerial, desaprovando as contas e determinando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
4. No recurso, sustenta-se a ausência de natureza eleitoral da despesa omitida e, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a despesa omitida possui natureza eleitoral, configurando recurso de origem não identificada; (ii) saber se, diante das irregularidades constatadas, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A omissão de despesa no valor de R\$ 8.600,00, relativa à contratação de estrutura para evento, sem trânsito pela conta bancária de campanha, compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.
7. A alegação de natureza partidária da despesa não se sustenta, diante da incompatibilidade temporal entre a data da convenção e a emissão da nota fiscal, bem como da ausência de comprovação do vínculo com atividade interna partidária.
8. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e do art. 31 da Lei n.º 9.504/1997, a utilização de recursos de origem não identificada é vedada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.
9. A ausência de trânsito de valores pela conta bancária de campanha caracteriza, com maior gravidade, a impossibilidade de rastreamento da origem dos recursos, configurando RONI.
10. A extrapolação do limite de gastos com alimentação, em desacordo com o art. 42, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, também constitui irregularidade relevante, sobretudo quando atinge montante expressivo.

11. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige que as irregularidades não sejam graves e que os valores envolvidos sejam inexpressivos, o que não ocorre no caso.

12. A irregularidade principal representa aproximadamente 185% do total das despesas declaradas, evidenciando comprometimento substancial da confiabilidade das contas.

13. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos referidos princípios apenas em hipóteses de falhas formais ou de pequena monta, o que não se verifica diante da utilização de RONI e da expressividade dos valores envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

15. Tese de julgamento: "A omissão de despesa eleitoral relevante, sem trânsito pela conta bancária de campanha, configura recurso de origem não identificada (RONI), irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo a desaprovação e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional".

Dispositivos relevantes citados

-Lei n.º 9.504/1997, art. 31.

-Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 32 e 42, I.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do MDB de Pilar/AL, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2026

Desembargador Eleitoral FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Pilar/AL e por seus responsáveis legais, Manoelly Eliete dos Santos e Renato Rezende Rocha Filho, em face da sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral/AL, que desaprovou as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a título de recursos de origem não identificada (RONI).

2. A unidade técnica do juízo de origem, em seu exame inicial, elaborou o Parecer de Diligência (ID 10431503), no qual apontou diversas inconsistências, destacando-se:

(a) descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros de campanha;

(b) intempestividade na entrega da prestação de contas final;

(c) ausência de extratos bancários de todas as contas de campanha;

(d) indícios de omissão de despesas, no valor total de R\$ 9.209,00 (nove mil, duzentos e nove reais), incluindo uma nota fiscal de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais);

(e) omissão quanto ao registro de contas bancárias;

(f) divergências na movimentação financeira registrada; e

(g) ausência da certidão de regularidade da profissional de contabilidade.

3. Intimado a se manifestar, o partido apresentou resposta, acompanhada de documentos e de uma prestação de contas retificadora. Na oportunidade, alegou, em suma, que a despesa de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) se referia à convenção partidária e seria declarada na prestação de contas anual, e que as demais falhas seriam sanadas.

4. Após nova análise, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10431592), opinando pela desaprovação das contas. O órgão de análise destacou a persistência de irregularidades graves, notadamente:

(i) a omissão de uma despesa no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), referente à Nota Fiscal n.º 139, emitida pela empresa H A DE CARVALHO LTDA, que não transitou pela conta de campanha, configurando Recurso de Origem Não Identificada (RONI); e

(ii) a extrapolação do limite de gastos com alimentação do pessoal que prestou serviço à campanha, no valor de R\$ 4.144,14 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), em desacordo com o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

5. O Ministério Público Eleitoral, em primeira instância, corroborou o entendimento técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas, com base nas irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

6. Sobreveio, então, a sentença (ID 10431598) que acolheu integralmente as conclusões técnicas e ministeriais, reconhecendo a natureza eleitoral da despesa omitida e a gravidade das falhas, razão pela qual desaprovou as contas, determinando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

7. Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, sustentando que a despesa registrada na Nota Fiscal nº 139, no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) não possui natureza eleitoral, razão pela qual sua ausência na prestação não configuraria irregularidade.

8. Ademais, sustentam que, afastado esse ponto, as falhas remanescentes seriam de menor gravidade, permitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, sem necessidade de devolução de valores.

9. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10433521), manifestando-se pelo não provimento do recurso, entendendo que a despesa possui natureza eleitoral, que sua omissão configura irregularidade grave (RONI) e que o valor envolvido correspondente a 185% das despesas declaradas, afastando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Pilar/AL contra sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, que desaprovou a prestação de contas da agremiação partidária relativas às Eleições de 2024, em razão da constatação de irregularidades consistentes na omissão de despesas.

12. A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte restringe-se à aferição da regularidade das contas apresentadas pela agremiação partidária, as quais foram desaprovadas em primeiro grau em razão de duas irregularidades centrais: (i) a omissão de despesa eleitoral no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), custeada com recursos de origem não identificada (RONI); e (ii) a extrapolação do limite legal de gastos com alimentação.

13. O recorrente sustenta, em síntese, que a despesa tida por omitida possuiria natureza partidária, por estar vinculada à realização de convenção, razão pela qual deveria ter sido registrada na prestação de contas anual da agremiação. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

14. A irresignação, contudo, não merece prosperar.

15. A análise detida dos autos evidencia que a irregularidade de maior gravidade consiste na omissão de despesa formalizada por meio de nota fiscal emitida pela empresa H. A. de Carvalho Ltda., no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), relativa à contratação de serviços de estrutura de evento (palco, sonorização, gerador e telão), a qual não foi registrada na prestação de contas de campanha, tampouco movimentada por meio da conta bancária específica.

16. A tentativa de atribuir natureza partidária ao dispêndio não encontra respaldo no conjunto probatório. Ao contrário, verifica-se inequívoca incongruência temporal entre a data da convenção partidária (27/07/2024) e a emissão da nota fiscal (19/08/2024), já no curso do período eleitoral, além da ausência de elementos que demonstrem o vínculo do gasto com atividade interna partidária.

17. No âmbito da prestação de contas eleitorais, incumbe ao prestador o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos e a regularidade dos gastos realizados, sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.

18. A inobservância dessa exigência conduz à caracterização de recursos de origem não identificada, cuja utilização é vedada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 32. São vedados o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, os quais, se não forem passíveis de identificação, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (Lei nº 9.504/1997, art. 31).

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se de origem não identificada o recurso: (...)

VI - que, embora com a identificação do doador, tenha sido depositado ou transferido para conta bancária da campanha eleitoral por pessoa distinta, sem que seja possível identificar que a transferência foi feita em nome do doador.

19. Embora o dispositivo mencione hipóteses de depósito ou transferência, sua lógica se aplica, com ainda maior rigor, às situações em que o recurso sequer transita pela conta bancária específica. O pagamento de despesa de campanha à margem da contabilidade oficial compromete a transparência e inviabiliza o controle da origem dos recursos, caracterizando irregularidade de elevada gravidade.

20. A segunda irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços à campanha.

21. Conforme o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10431593), o partido declarou despesas com alimentação no valor de R\$ 4.609,00 (quatro mil seiscentos e nove reais), quando o limite de 10% sobre o total dos gastos contratados (R\$ 4.648,60 - quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)

corresponderia a R\$ 464,86 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

22. A extrapolação, portanto, atingiu o montante de R\$ 4.144,14 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), valor expressivo e incompatível com a ideia de falha de pequena monta.

23. O art. 42, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece:

Art. 42. O limite de gastos com alimentação e hospedagem do pessoal contratado para prestação de serviços em campanhas eleitorais obedecerá às seguintes regras:

I - as despesas com alimentação não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

24. O Recorrente pleiteia, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, argumentando que, uma vez afastada a irregularidade principal, a falha remanescente seria de pouca monta.

25. Contudo, como já exaustivamente demonstrado, a irregularidade principal - omissão de despesa e uso de RONI - não pode ser afastada. A aplicação dos referidos princípios, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, exige, cumulativamente, a presença de alguns requisitos: (i) que as irregularidades não sejam graves; (ii) que o valor envolvido seja pouco expressivo, tanto em termos absolutos quanto percentuais; e (iii) que não haja evidência de má-fé do prestador.

26. No caso em exame, nenhum desses requisitos se encontra presente.

27. A utilização de recursos de origem não identificada constitui irregularidade de extrema gravidade, pois impede a verificação da licitude da fonte financiadora e compromete o controle exercido pela Justiça Eleitoral.

28. Ademais, o valor envolvido não é insignificante. A omissão de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) corresponde a aproximadamente 185% (cento e oitenta e cinco por cento) do total das despesas declaradas (R\$ 4.648,60 - quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), o que evidencia a perda de confiabilidade das contas.

29. Não se pode admitir a aprovação com ressalvas de contas em que a parcela irregular supera, de forma significativa, a parcela regularmente declarada, sob pena de esvaziamento do sistema de controle do financiamento eleitoral.

30. Diante da gravidade e da expressividade das irregularidades constatadas, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas.

31. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do MDB de Pilar/AL, relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devidamente atualizado.

32. É como voto.

DESEMBARGADOR FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO

RELATOR